**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 604/17.

**PROCESSO Nº 2172/17.**

**PLCL Nº 38/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 740/14 - Estatuto do Pedestre, ampliando o rol de direitos assegurados aos pedestres e dispondo sobre a composição do CONSEPE.

 Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I, II e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estatui competir ao Município exercer poder de polícia em matérias administrativas de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei Orgânica declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover adequado ordenamento territorial, estabelecer limitações urbanísticas, sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar a utilização de logradouros públicos e dispor sobre os serviços públicos (artigo 8º, incisos III, X, XI e XV, e artigo 9º, inciso II).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estatui competir aos Municípios regulamentar o trânsito de veículos e pedestres, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 2º, 3º da mesma, porque implicam interferência em órgão municipal (CONSEPE), com a devida vênia, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica; b) o disposto no seu artigo 4º, ao impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, vênia concedida, atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 18 de setembro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594

.